

# A DOCTRINA DO TERCEIRO CÚMPLICE – CONTRAPONTO À RELATIVIDADE DOS CONTRATOS

Luís Gustavo dos Santos<sup>1</sup>  
Luciana de Carvalho Paulo Coelho<sup>2</sup>

Recebido em: 22 nov. 2017

Aceito em: 27 fev. 2018

**Resumo:** O presente artigo tem como objeto a análise da doutrina do terceiro cúmplice como um contraponto ao princípio da relatividade dos contratos. Tal princípio indica que uma relação contratual tem seus efeitos limitados às partes contratantes, contudo, sabe-se que este princípio deve ser relativizado, basta para isso, recordar das modalidades contratuais em que há promessa de fato de terceiro ou mesmo uma disposição em favor de um terceiro. A doutrina do terceiro cúmplice demonstra que um terceiro alheio à relação contratual pode ser responsabilizado pelo seu descumprimento quando tiver agido no sentido de fomentar o descumprimento do contrato por parte de um dos contratantes aproveitando-se desta situação. Pela pesquisa, vê-se que a temática não é muito discutida no cenário acadêmico, razão pela qual houve este empenho em seu estudo. No Direito Internacional a doutrina do terceiro cúmplice vem sendo aplicada há bastante tempo. No Brasil percebe-se esta solidarização de forma bastante evidente nas relações consumeristas, onde todos aqueles que integram a cadeia produtiva são responsabilizados pelo dano. Nas relações contratuais alicerçadas pelo Código Civil há a positivação da matéria em alguns expedientes, em outras situações, contudo, dependerá da parte a astúcia de demonstrar a responsabilidade de um terceiro pelo possível aliciamento na relação contratual preteritamente estabelecida pelas partes originariamente contratantes. Conclui-se que é possível sim invocar a responsabilidade alheia por danos provocados na relação contratual original, que é o que basicamente define a doutrina do terceiro cúmplice. Para a elaboração deste artigo científico adotou-se o método indutivo, utilizando-se das técnicas do referente bibliográfico, fichamento, análise literária, prática e jurisprudencial.

**Palavras-chave:** Contratos. Relatividade. Terceiro cúmplice.

## THE DOCTRINE OF THE THIRD ACCOMPLICE - CONTRIBUTING TO THE RELATIVITY OF CONTRACTS

**Abstract:** The present article has as objective to analyze the third party's agreement as counterpoint of relativity of contracts. Such a principle indicates that a contractual relationship has its effects limited to the contracting parties, however, it is known that this principle must be relativized, suffice it to remember the contractual modalities in which there is a promise of fact of third party or even a provision in favor of a third party. The doctrine of the third accomplice teaches that a third party outside the contractual relationship can be held liable for its noncompliance when it has acted to promote noncompliance with the contract by one of the contractors taking advantage of this situation. By the research, it seems that the subject is not much discussed in the academic scene, reason for which there was this commitment in its study.

<sup>1</sup> Mestre em Ciência Jurídica. Professor do Curso de Direito da UNIVALI (Campus Itajaí e Balneário Camboriú); Coordenador do Curso de Especialização em Direito Civil Avançado da UNIVALI; Sócio Proprietário do Morgado Concursos Ltda; [luisgustavo@univali.br](mailto:luisgustavo@univali.br); (47) 99934 0349.

<sup>2</sup> Advogada inscrita na OAB/SC sob o n. 18.474. Mestre em Ciência Jurídica. Professora da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. E-mail: [lupaulocoelho@yahoo.com.br](mailto:lupaulocoelho@yahoo.com.br).

In international law the doctrine of the third accomplice has been applied for quite some time. In international law the doctrine of the third accomplice has been applied for quite some time. In Brazil, this solidarity is evident in consumer relations, where all those who are part of the productive chain are held liable for the damage. In contractual relations based on the Civil Code, there is a positive nature of the matter in some cases, in other situations, however, it will depend on the part of the cunning to demonstrate the responsibility of a third party for the possible solicitation in the contractual relationship previously established by the original contracting parties. It is concluded that it is possible to invoke the liability of others for damages caused in the original contractual relationship, which is what basically defines the doctrine of the doctrine of third accomplice. For the elaboration of this scientific article, the inductive method was adopted, using the techniques of bibliographical references, book report, literary analysis, practice and jurisprudential.

**Keywords:** Contracts. Relativity. Third accomplice.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico aborda a temática das relações contratuais sobre o prisma da irradiação de seus efeitos a terceiros inicialmente alheios à contratação, tendo como enfoque máximo a doutrina do terceiro cúmplice como contraponto ao princípio da relatividade dos contratos.

O objetivo geral é a elaboração de trabalho de cunho científico, especificamente objetiva-se conhecer breves noções a respeito dos princípios inerentes aos contratos, analisar com especial atenção o princípio da relatividade dos contratos e finalmente estudar a doutrina do terceiro cúmplice, identificando eventual responsabilização deste nos efeitos negativos da relação contratual preteritamente existente.

Assim sendo, o artigo foi construído com esta separação em três itens, discorrendo cada um deles sobre aquele objeto, sempre, contudo, na direção de identificar efeitos contratuais em relação a pessoas que originariamente não constavam da relação contratual.

Optou-se para a pesquisa pelo método indutivo a partir da leitura de obras a respeito do tema, fichamento destas, além da aplicação da técnica do referente bibliográfico.

O trabalho justifica-se por sua cientificidade, a relevância é muito grande, afinal de contas, as relações contratuais tomam espaço na vida cotidiana de praticamente todas as pessoas que vivam em sociedade, sendo sempre possível a intervenção alheia no sentido de dissuadir o cumprimento integral do contrato, seduzindo um dos contratantes a por fim a relação contratual existente e criar uma nova consigo, neste caso, o terceiro cúmplice.

Conclui-se pela necessidade de que na academia tenha-se um conhecimento mínimo sobre o tema, seus reflexos e aplicações de modo a contribuir pela boa aplicação dos princípios contratuais, especialmente em que pese a boa fé objetiva.

---

## 2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ÀS RELAÇÕES CONTRATUAIS

As relações contratuais evidentemente dependem de uma dupla ou múltipla manifestação de vontades que atrelará os sujeitos a ela envolvidos, criando entre eles uma normatividade própria e de cunho eminentemente econômico.

De acordo com ROBERTO SENISE LISBOA<sup>3</sup> contrato é “acordo de vontades que possui por finalidade a constituição, modificação ou a extinção dos direitos, dele advém um conjunto de obrigações a serem cumpridas pelas partes”.

Neste sentido, para que a relação contratual desenvolva-se de modo a satisfazer plenamente as partes, os princípios de natureza contratual devem ser devidamente aplicados e compreendidos. Oportuno salientar que neste item serão desenvolvidos apenas alguns dos muitos princípios contratuais, dando-se ênfase àqueles diretamente relacionados à temática da pesquisa, assim sendo, abordar-se-á de modo expresso os princípios da função social dos contratos, da boa fé objetiva, obrigatoriedade dos contratos e da revisão contratual.

Em que pese o contrato emanar a vontade eminentemente privada das partes, sabe-se que seu conteúdo não pode ser ilícito, tampouco prejudicial à coletividade de pessoas, numa clara limitação ao princípio da autonomia da vontade das partes. O bem estar social deve ser preservado, então, pelos particulares, que não podem deduzir pretensões que ofendam esta matriz.

Ademais, para que sua regulação se dê pelo Direito Privado, o contrato deve ser celebrado por pessoas naturais ou jurídicas de Direito Privado, pois de outra sorte, sairia da esfera do Direito Civil ou Empresarial entrando nas relações de Direito Administrativo, o que não é a intenção desta pesquisa.<sup>4</sup>

Quanto à função social dos contratos percebe-se que estas se devem ao caráter irradiador de um contrato, cujas consequências atingem não apenas as partes contratantes, mas possivelmente a coletividade de pessoas.

Assim se manifesta ROBERTO SENISE LISBOA:

A consagração da dignidade da pessoa como princípio fundamental inerente a todas as relações jurídicas públicas e privadas, assim como da solidariedade social como objetivo a ser alcançado, nos termos do que preceitua a constituição vigente, viabilizam o preenchimento do conteúdo da expressão função social, permitindo-se sua aplicabilidade em consonância com o direito pós-moderno<sup>5</sup>.

O bem comum deve ser objeto da relação contratual, ainda que seus efeitos principais acometam

---

<sup>3</sup> SENISE LISBOA, Roberto. **Manual de Direito Civil**. 4. edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 3.

<sup>4</sup> FIUZA, César. **Direito Civil. Curso Completo**. 14. edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. P. 292.

<sup>5</sup> SENISE LISBOA, Roberto. **Manual de Direito Civil**. p. 64.

---

os contratantes imediatos. Ademais, terceiros devem se abster de molestar tal relação, o que se verificará adiante, não ocorre na chamada doutrina ou teoria do terceiro cúmplice. Aliás, de modo diverso, observar-se-á de modo claro a falta de interação entre este princípio e o contrato que vier a sofrer a intervenção prejudicial do terceiro dito cúmplice. Claramente, nestas relações, haverá a desobediência ao princípio basilar da função social do contrato, impingindo neste aspecto, um prejuízo a todos que potencialmente fossem favoravelmente atingidos pelo contrato originário, não se restringindo os prejuízos ao contratante originário.

Na mesma seara pode-se mencionar a boa fé objetiva das relações contratuais. Na visão de ORLANDO GOMES<sup>6</sup> em antiga e basilar obra, pela boa fé tem significado que o sentido literal da linguagem não deve prevalecer sobre a real vontade das partes, exigindo das partes transparência e clareza em seu modo de agir.

Compreende-se então, tratar-se do zelo como a relação é vivenciada por cada um dos contratantes. É a exteriorização da boa vontade, cordialidade, bom caráter, probidade das partes, que apesar de quererem se beneficiar de um contrato, não o devem fazer à custa do prejuízo alheio, respeitando a dignidade da pessoa humana com quem estabelecem tal relação.

Verificar-se-á que este princípio não é aplicado devidamente nas relações em que um terceiro intervém no sentido de aliciar um dos contratantes no sentido de romper a relação contratual originária, para firmar novo contrato com este. O tal aliciamento, esta sedução quando correspondida, afronta o caráter da boa fé objetiva, independentemente de qual seja a intenção das partes, afinal de contas, sabe-se que este caráter subjetivo da boa fé não se deve considerar nas relações contratuais.

Num contraponto a este aspecto sabe-se que o contrato vincula as partes ao seu cumprimento, alusão esta ao princípio da obrigatoriedade dos contratos.

Quanto a ela, assim se dedica ARNALDO RIZZARDO:

(...) o acordo de vontade, logo depois de declaradas, tem valor de lei entre os estipulantes, e impõe os mesmos preceitos coativos que esta contém. É certo que essa vontade não é mais aquele que se enquadrava na concepção filosófica da teoria clássica, quando igualou o contrato à lei, mas é a concepção moderna da autonomia da vontade como expressão social de tudo aquilo que vem inserido na lei, conceito certo de onde se origina a fonte criadora de todos os direitos subjetivos, pelo simples acordo das vontades humanas, quando livremente manifestadas<sup>7</sup>.

Ocorre que tal princípio deve ser relativizado, posto que tal força normativa pode ser reduzida em razão de determinados e certos fatores, como por exemplo em razão de uma onerosidade excessiva em que potencialmente se mostra viável a aplicação da revisão dos contratos. Nota-se que apesar do sujeito contratante estar vinculado ao seu cumprimento e à outra parte, este pode eximir-se da obrigação contratual se demonstrados determinados fatores. A dúvida é, portanto, se admissível é a

---

<sup>6</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. 10. edição. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 43.

<sup>7</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 23.

---

aplicação do princípio da revisão contratual quando da intervenção de um terceiro no rompimento da relação pretérita.

Parece acertado firmar que tal princípio não terá aplicação nesta hipótese, ocorrendo de modo claro um descumprimento contratual, donde surgirão todos os seus reflexos, possivelmente, inclusive, em detrimento do terceiro cúmplice, o que se demonstrará ou não mais adiante neste estudo.

### 3 DA RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS CONTRATOS

O princípio em apreço determina que um contrato deva ter seus efeitos irradiados exclusivamente às partes contratantes, não atingido, desta forma a terceiros.

Impossível, contudo, no estado das coisas atuais, aplicar de forma absoluta este princípio, afinal de contas, sabe-se que a irradiação dos efeitos contratuais pode em determinadas circunstâncias atingir a um número indeterminado de pessoas. Pense-se, por exemplo, num contrato de prestação de serviços de natureza ambiental. É certo afirmar que eventuais danos causados ambientais oriundos desta relação venham a prejudicar toda coletividade de pessoas.

Tal conclusão é, no entanto, aplicada num sentido macro. Ocorre que num sentido micro também é possível relativizar-se a relatividade dos contratos. A cacofonia da frase anterior não é intencional.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR explica através de uma metáfora a possível participação de um terceiro na relação contratual:

A posição jurídica do terceiro assenta-se em um alheamento material e formal a determinada e particular relação jurídica. Essa distância, essa polarização pode ser comparada às órbitas, com uma maior ou menor proximidade dos corpos celestes à estrela solar. Tal metáfora serve para ilustrar que o terceiro encontra-se numa situação dinâmica em face do contrato, cingindo-se ou apartando-se daquele, conforme seu status, o que dá ensejo a que se altere sua qualificação em face de sua distância do vínculo<sup>8</sup>.

Como visto, contudo, o autor fala da possível relativização de tal princípio, o que se sabe se dá de forma positivada nos contratos em que há uma estipulação em favor de terceiro e nos contratos em que há uma promessa de fato de terceiro.

Por estipulação em favor de terceiro entende-se a relação contratual em que se origina da declaração de acordo entre estipulante e promitente, que estabelecem a obrigação deste último a prestar benefício em favor de um terceiro, estranho à relação contratual originária<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> RODRIGUES JUNIOR, OTAVIO LUIZ. **A doutrina do terceiro cúmplice**: autonomia da vontade, o princípio res inter alios acta, função social do contrato e a interferência alheia na execução dos negócios jurídicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 82.

<sup>9</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. p. 137.

---

Já por promessa de fato de terceiro sabe-se tratar da relação negocial em que o promitente estabelece que um terceiro desempenhará ou cumprirá com a obrigação por ele assumida. Com relação ao tema, importante o entendimento do que segue:

A promessa de fato de terceiro, a seu modo, não enfraquece muito a exclusão negocial do tertius, pois implicará, de necessário, a adstrição superveniente daquele a um negócio previamente celebrado sem sua ciência. Em tal caso, o promitente obriga-se com o promissário a conseguir a atuação do terceiro, sob pena de responder por perdas e danos.

Vê-se, portanto, da impossibilidade se asseverar de modo absoluto que o contrato faça efeito apenas em relação às partes originariamente contratantes. Tanto na primeira como na segunda hipótese os terceiros têm papel protagonista na relação contratual, podendo num caso exigir o seu cumprimento e no outro vê-lo ser exigido. Além disso, quando da judicialização das temáticas em ambos os casos o terceiro terá papel determinante, quer executando o contrato para ver o seu cumprimento, quer vendo o contrato ser executado quando assume o compromisso de cumprir a prestação.

Está evidenciada desta forma que é possível sim a relativização do princípio da relatividade dos contratos, logo, terceiros podem sofrer os efeitos de um contrato. No caso da doutrina do terceiro cúmplice, o que se verificará é um pouco diferente do exposto aqui, afinal de contas este terceiro não estava originariamente vinculado à relação contratual e aparece num momento posterior à conclusão do contrato no sentido de interferir de forma maliciosa, gerando resultado danoso e prejudicial a uma das partes contratantes. É justamente neste sentido que se dará o próximo item da pesquisa.

#### **4 A DOCTRINA DO TERCEIRO CÚMPLICE COMO RELATIVIZADORA DO PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS CONTRATOS**

Como mencionado alhures o contrato cria uma obrigação entre as partes, a dita *pacta sunt servanda*. Apesar da possibilidade da relativização de tal instituto jurídico, o descumprimento da avença em geral trará certas e determinadas consequências, entre elas a possibilidade de que a vítima pelo inadimplemento exija a reparação pelas perdas e danos sofridas no evento.

Levando em consideração que pelo princípio da relatividade dos contratos, este faz efeito entre as partes, correto entender que o ajuizamento de demanda desta natureza deverá ser interposta em face do inadimplente com exclusividade.

A teoria do terceiro cúmplice explana da possibilidade de que a reparação civil recaia sobre um terceiro que eventualmente tenha aliciado o contratado, no intuito de que este descumpra a avença pretérita e firme novo acordo com o aliciador.

---

O artigo 608 do Código Civil<sup>10</sup> informa que “aquele que aliciar pessoas obrigadas em contrato escrito a prestar serviço a outrem pagará a este a importância que ao prestador de serviço, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante dois anos”.

Note-se que além da previa previsão legal, já há inclusive, a prefixação do *quantum* indenizatório.

Tal situação poderia ser vislumbrada quando, por exemplo, um atleta profissional de futebol com contrato vigente com uma equipe, rompe o vínculo com aquela, sem pagamento da multa rescisória, alegando motivos diversos, para posteriormente firmar acordo com uma nova agremiação. Obviamente que o descumpridor do contrato foi o atleta, contudo, há a possibilidade de atrelar também a equipe aliciadora na demanda reparatória. Caso o atleta fosse processado, poderia ele trazer à baila o referido aliciamento e denunciar à lide o aliciador. Em outra hipótese, poderia a equipe prejudicada, comprovando o assédio, postular de imediato contra a agremiação responsável pela ruptura do contrato com o jogador.

Deve-se perceber que só haverá o aliciamento se o praticante de tal ato soubesse da vinculação do prestador de serviço a outrem. Não haverá assédio se o sujeito tiver se vinculado em novo emprego (prestação de serviço) se tivesse declarado estar desempregado, ainda que não tenha apresentado qualquer documento probatório desta falta de vínculo. Assim, referida doutrina se fundamenta em paradigmas éticos, devendo a interferência maliciosa do terceiro ser motivo à reparação civil<sup>11</sup>.

Levando-se em conta a forma e alcance das relações jurídicas atuais, parece certo apontar da possibilidade da busca por este terceiro que interfere nas relações contratuais alheias de modo negativo, para que seja condenado por seus atos causadores de danos àquela relação e não de forma exclusivamente restrita ao artigo 608 do Código Civil. Este pode servir de base à aplicação analógicas em outras relações em que há a interferência de um terceiro, alcunhado de terceiro cúmplice.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os contratos como se pode concluir geram efeitos a terceiros, ainda que o princípio da relatividade dos contratos informe que seus efeitos limitam-se às partes contratantes, sabe-se de sua relativização, especialmente pelas conhecidas estipulação em favor de terceiro e promessa de fato de terceiro. Ocorre que não apenas nesta seara deve-se tratar dos efeitos a terceiros. Apesar dos autores pouco discorrerem, restou demonstrado que aquele que interfere em relação jurídica alheia, fazendo com que um dos contratantes desvincule-se do pacto para assumir nova obrigação com aquele, pode ser responsabilizado civilmente.

---

<sup>10</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em 23/03/2017.

<sup>11</sup> RODRIGUES JUNIOR, OTAVIO LUIZ. **A doutrina do terceiro cúmplice: autonomia da vontade, o princípio res inter alios acta, função social do contrato e a interferência alheia na execução dos negócios jurídicos**. p.92.

---

Trata-se nesta hipótese da aplicação da doutrina do terceiro cúmplice, positiva pelo ordenamento jurídico brasileiro no artigo 608 do Código Civil, mas que parece poder ter um caráter ampliativo em sua aplicação, posto que as interferências alheias podem motivar outros prejuízos que não apenas o descumprimento por parte de um dos contratantes.

## 6 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

FIUZA, César. **Direito Civil. Curso Completo**. 14. edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 10. edição. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES JUNIOR, OTAVIO LUIZ. **A doutrina do terceiro cúmplice**: autonomia da vontade, o princípio res inter alios acta, função social do contrato e a interferência alheia na execução dos negócios jurídicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SENISE LISBOA, Roberto. **Manual de Direito Civil**. 4. edição. São Paulo: Saraiva, 2009.